



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10168.000198/99-86  
Recurso n.º : 303-126998  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A.  
Sessão de : 21 de agosto de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.951

ITR – EXERCÍCIO 1997. – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – COMPROVAÇÃO - A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10168.000198/99-86  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.951  
  
Recurso n.º : 303-126998  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : AGROPECUÁRIA RIO DAS ANTAS S/A.

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 261/268 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Trata-se o presente caso de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional às fls. 274/289, acompanhado do devido acórdão divergente sobre a questão ora versada, contra decisão da C. 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, declarando a nulidade da notificação de lançamento.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 299/311).

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo n.º : 10168.000198/99-86  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.951

## VOTO

Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão divergente em inteiro teor sobre idêntica matéria emanada pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recurso n.º: 125365

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL . ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Comprovado está a divergência ao acórdão recorrido.

ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10 parágrafo 7º da Lei nº 9.393, de 1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previsto nesta Lei, caso fique comprovado que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - Comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem projetos de Manejo sustentado, é de se reconhecer-la como área isenta para fins de incidência do ITR.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Como já entendido por esse Conselheiro, em julgados semelhantes na 2ª instância administrativa, a comprovação da área de preservação permanente e da área de utilização limitada, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

Em outras palavras, resta claro, nos dispositivos que versam a matéria aqui discutida, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.393/96), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia

Processo n.º : 10168.000198/99-86  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.951

comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência de área de interesse ecológico.

Oportuno ressaltar que a declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Mesmo já mencionado pela 2ª instância administrativa, vale frisar a existência junto às fls. 189, a Declaração de autoria da Gerência Executiva II/Sinop-MT do IBAMA, onde declara-se que a glosa relativa à área declarada como de exploração extrativa é de 3.872,0 ha de Projeto de Manejo Florestal Sustentado n.º 02013.008367/99-99, registrada em 26/12/96, sob os n.ºs AV.2/6621 e AV.3/6621 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto dos Gaúchos/MT e, que, a partir desta data está implantando o projeto e cumprindo rigorosamente o cronograma de execução, cuja data para o seu término é o ano de 2024.

Destarte, considerando que esta Declaração do órgão responsável pelo controle do plano supra mencionado é documento hábil para reconhecer a veracidade das informações prestadas pelo recorrente, resta, unicamente, reconhecer que a área declarada como de exploração extrativa faz jus ao benefício da isenção.

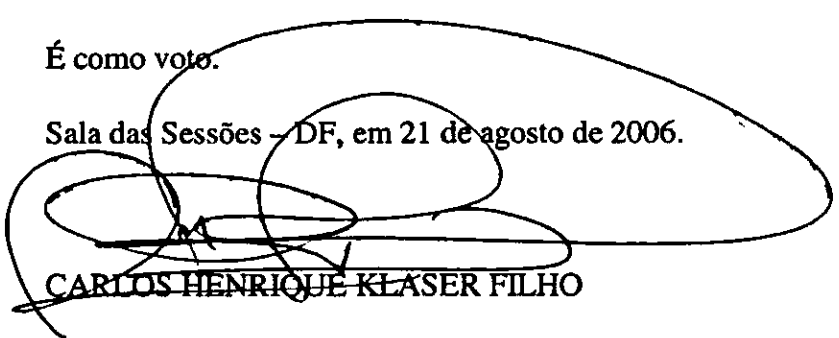
Ademais, ressalta-se que a declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por fim, quanto à área inicialmente declarada como improdutiva pelo recorrente, o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 228/248), devidamente de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), anotada no CREA (fls. 249) e de acordo com os requisitos essenciais previstos nas Normas da ABNT (NBR8799) comprova não ser área imprecipitada, mas sim de preservação permanente, eis que se trata de área de brejo situada ao longo dos córregos e nascentes situados na propriedade, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 4.771/65, já mencionada às fls. 271.

Em face do exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2006.

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO